



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PARTIDO LIBERAL-RJ)

EMENDA N° - PLEN
(à PEC nº 45 de 2019)

Dê-se ao art. 136 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), propostos pelo art. 2º da Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 136 Os Estados que possuíam, em 30 de abril de 2023, fundos destinados a investimentos em obras de infraestrutura e habitação e financiados por contribuições sobre produtos primários e semielaborados estabelecidas como condição à aplicação de diferimento, regime especial ou outro tratamento diferenciado, relativos ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, poderão instituir contribuições semelhantes, não vinculadas ao referido imposto, observado que:

I – a alíquota ou o percentual de contribuição não poderão ser superiores e a base de incidência não poderá ser mais ampla que as das respectivas contribuições vigentes em 30 de abril de 2023;

II – a instituição de contribuição nos termos deste artigo implica a extinção da contribuição correspondente, vinculada ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, vigente em 30 de abril de 2023;

III – a destinação de sua receita deverá ser a mesma das contribuições vigentes em 30 de abril de 2023;

IV – a contribuição instituída nos termos do caput será extinta em 31 de dezembro de 2043.

§ 1º As receitas das contribuições mantidas nos termos deste artigo não serão consideradas como receita do respectivo Estado



para fins do disposto no art. 130, II, “b” e 131, § 2º, I, “b”, ambos deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Ficam, os Estados, autorizados a criar contribuição sobre produtos primários e semielaborados, com incidência, inclusive, sobre as atividades de que trata o Art 20, § 1º, desta Constituição, sem os limites previstos nos incisos I, II e III e a existência prévia de fundo específico, desde que destinem a totalidade da sua arrecadação ao pagamento e amortização das suas dívidas que envolvam a União, nos termos da Lei Complementar.”

JUSTIFICAÇÃO

A sustentabilidade financeira dos entes subnacionais é condição fundamental para a existência de uma federação. O objetivo da presente emenda é tratar a situação em que a arrecadação esteja em declínio e um Estado endividado precise arcar com sua dívida com a União em crescimento. Os dispositivos atuais da PEC estão preparados para tratar apenas a situação de manutenção do nível arrecadatório atual. O mecanismo do seguro receita e as regras de transição se baseiam na premissa de que o tamanho global da arrecadação será mantido. Portanto, a regra de divisão seria suficiente para garantir que nenhum estado assuma uma grande perda financeira no curto prazo.

Entretanto, um cenário provável e realista é a ocorrência de declínio ou oscilação negativa da arrecadação de um ou mais estados ao longo dos anos. O texto atual da PEC, em nome da simplificação e da unificação de regras, retira dos estados a autonomia para gerir cerca de 80% da sua arrecadação. Diante de uma situação de crise econômica o simples aumento da alíquota estadual – decisão ainda reservada aos estados – em regra é insuficiente para repor a arrecadação perdida. Entretanto, nesse mesmo cenário, a dívida dos Estados com a União permanece crescente, forçando os entes federativos a escolher entre a inadimplência com a União ou o prejuízo a toda a população do seu território – muitas vezes com sequelas sentidas por anos. A falta de um mecanismo no sistema tributário para tratar essa situação – que provavelmente irá ocorrer – levará o problema, inevitavelmente, ao Poder Judiciário.

Desta forma, propõe-se a criação de competência tributária residual para os Estados, regulamentada e limitada pelo Congresso Nacional, através de Lei Complementar, para criar contribuição (já existente) cuja destinação arrecadatória será direcionada em sua totalidade ao pagamento e amortização de dívida do estado com a União.



A criação da competência residual para os Estados visa proporcionar um mecanismo mínimo para que o ente federativo consiga sobreviver em períodos com arrecadação em queda e dívida com a União em alta. A situação poderá ser desafiadora quando a arrecadação está em declínio e um Estado endividado precisa enfrentar a crescente dívida com a União. Atualmente, os dispositivos da PEC não consideram essa possibilidade, o que pode resultar em perdas financeiras significativas para os estados.

Para evitar que essa situação seja levada ao Poder Judiciário, propõe-se que o Congresso Nacional, por meio de Lei Complementar, regulamente e limite a criação de uma contribuição pelos Estados. A receita arrecadada por essa contribuição seria integralmente direcionada para o pagamento e amortização de dívidas do estado com a União.

A presente emenda não cria um tributo autoaplicável; ao contrário, exige que o Congresso Nacional estabeleça, por meio de Lei Complementar, as situações e requisitos para que um estado possa instituir essa contribuição. Portanto, o próprio Poder Legislativo oferece uma solução para a preservação do pacto federativo, evitando a necessidade de recorrer ao Judiciário em situações previsivelmente desafiadoras.

A proposta de tributação sobre produtos primários e semielaborados se justifica pelo fato de esses produtos possuírem preços referenciados no mercado internacional, demanda constante e baixa dependência do consumo interno. Portanto, em um cenário de crise, essa tributação tem a capacidade de restaurar o equilíbrio financeiro dos estados e fornecer recursos à União para investimentos, com o mínimo impacto sobre a população brasileira. Além disso, a utilização dessa contribuição evita a criação de um novo tributo com uma base de incidência mais ampla.

Diante dos argumentos expostos e certo de que essa emenda contribui para o aperfeiçoamento do texto da reforma tributária, contamos com o apoio dessa Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO



Assinado eletronicamente, por Sen. Romário e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9831095099>